



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.272

COMARCA DE ITABIRA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Apelação Cível nº 26.272, da Comarca de ITABIRA, sendo Apelante:
CIA. VALE DO RIO DOCE e Apelados: MARIA RITA DE MORAIS e OUTROS.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil
do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando nes
te o relatório de fls., negar provimento à apelação, vencido o
Relator que deu provimento parcial, pelos fundamentos constantes
das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que
ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 26 de março de 1985.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente sem voto.

JUIZ MAURÍCIO DELGADO, Relator vencido.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Revisor e Relator para o a
córdão.

mgda

JUIZ MOACIR PEDROSO, Vogal.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.272 - ITABIRA - 11.12.84

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ MAURÍCIO DELGADO:

"Conheço do recurso, tempestivo e adequado.

Os apelantes postulam indenização da Companhia Vale do Rio Doce, alegando que, há quatro anos, mais ou menos, em virtude de intensas chuvas e transbordamento da represa Dona Rita, foram danificadas suas propriedades, elevando o "fino do minério" às margens do Rio Girau. Maria Rita perdeu uma casa de onze (11) cômodos, um paiol e plantações; Isabel de Souza Costa a parede da cozinha de sua casa, o piso, degraus da escada, parte do terreno e plantações; os dois outros, prejuízo nos terrenos e toda sua cultura. Escorados nos arts. 159 e 1.519 da lei civil. (Fls. 4 a 6 NTA).

Em preliminar a contestante se referiu ao procedimento seguido para, no mérito, afirmar que a demanda foi proposta com espírito de emulação. Não foram abertas as comportas da represa e o excesso de água não lhe pode ser creditado. As propriedades às margens do Rio Girau, sendo urbanas e as plantações encontradas nos terrenos em boas condições. Os estregos não existem na intensidade declarada pelos autores e a inundação se apresenta como o "caso fortuito". Contestando todo o articulado, pedia a improcedência da ação e o reconhecimento da lide temerária (fls. 35 a 41 NTA).

Realizada perícia e colhida prova oral, a sentença acolheu o pedido, para condenar a empresa-ré ao pagamento dos prejuízos sofridos, conforme apurado em execução por cálculo do contador, atendendo aos elementos fornecidos pelo perito do



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.272 - ITABIRA - 11.12.84

"2"

juízo, mais juros e correção monetária, bem como sucumbência, fixando ainda os honorários do perito e assistente técnico (fls. 137 a 142 NTA).

Apelou a vencida, para postular a reforma da sentença no todo. Não se demonstrou a relação de causalidade, sendo conflitante a prova testemunhal. Configurado o "caso fortuito" - (fls. 144 a 153 NTA).

Os apelados pediram a manutenção da sentença (fls. 167 a 168 NTA).

De plano observo que, somente quatro anos a pós os fatos, tenham os autores se valido da ação indenizatória. Quando a constatação e apuração de prova fática se mostra difícil, com precariedade de vestígios e superposição de outras enchentes, nos anos posteriores. Até mesmo a dificultar a avaliação dos prejuízos, se demonstrados.

O ato ilícito se apresenta, na lição de Orlando Gomes, de um lado com seu elemento objetivo, material, o dano; de outro, o elemento subjetivo, a culpa.

"Devem estar vinculados por um nexu causal. É necessário, em suma, que o dano seja consequência da atividade culposa de quem o produziu" - (Obrigações - 3ª Ed. For., pág. 299).

Não restou provado de nenhum modo, convincentemente, que concorresse a empresa mineradora para o maior volume de águas no período de que se queixam os autores. A testemunha Maria se refere à barragem da "Pedreira". Mas os autores apontam a abertura das comportas da barragem de "Dona Rita", que a testemunha não conhece (fls. 51v.52 NTA). Jorge nada informa e ao tema não se refere Sebastião (fls. 50 a 51).

Destarte, a responsabilidade de danos pelo maior afluxo de águas não pode prevalecer. O laudo do assistente



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.272 - ITABIRA - 11.12.84

"3"

técnico da empresa, em resposta ao 4º quesito, enfoca a questão e tem prevalência, nesta parte (fls. 68 NTA).

A barragem foi terminada em 1979, afirmam perito e assistente técnico dos autores, a evidenciar que não foi a causa do volume maior de água e menos ainda da enchente; aliás, construída para diminuir o volume dos finos de minério que assolam os terrenos (fls. 98 NTA - Erosão). Não tendo condições de funcionamento as comportas há dez anos (fls. 102 - 10º quesito).

No que se refere aos "finos de minério", tendo sido a perícia realizada em 1981, portanto depois da cheia de 1979, aludida com a maior delas (fls. 70 e 79 NTA), ousou divergir da apuração técnica, com os detalhes que especificou. Basta que se observe a insegurança do laudo oficial na resposta alusiva aos danos causados nos terrenos, que a todos nivelou no mesmo valor, embora os encontrasse em bom estado, quando o exame pericial se realizou.

A casa de onze cômodos e paiol construídos em local inadequado e sem segurança maior, Porém, cotejando o valor que o laudo apontou de Cr\$ 10.000 (fls. 99- 8º quesito), com a prova testemunhal de que o "fino do minério" alcançou a janela (fls. 5lv.) convenço-me de que concorreu para o seu desabamento. Para ter como devida a indenização, pelo valor apurado.

Em resumo:

Provejo em parte a apelação da empresa recorrente, para ter como improcedente o pedido de indenização formulado pelos autores, salvo quanto à parcela referente à casa de cômodo que desabou na ocasião. Recaindo sobre ela jurós de mora e correção monetária, contados da citação.

Custas do processo e recurso assim divididas: 60% pelos réus, que decaíram do pedido; 20% pela firma ré e 20% por Maria Rita de Moraes.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.272 - ITABIRA - 11.12.84

"4"

Honorários devidos pela firma ré de 20% sobre o valor apurado da condenação; para os demais, inclusive Maria Rita de Moraes, honorários simbólicos de Cr\$ 10.000.

Embora não tenha visto nos autos o pedido de assistência judiciária, as condições dos litigantes determina que haja cautela no atribuir-lhes honorários."

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"Peço adiamento."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"ADIADO A PEDIDO DO JUIZ REVISOR. O RELATOR DAVA PROVIMENTO PARCIAL."

sg/mrr



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.272 - ITABIRA - 18.12.84

"5"

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

"CONTINUA ADIADO A PEDIDO DO JUIZ REVISOR."

sg/mgda

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"O julgamento deste feito foi adiado na sessão passada a pedido do Revisor. O Relator, dava provimento parcial."

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) As conclusões do laudo da perita, designada pelo MM. Juiz, são no sentido de que o chamado "fino do minério" concorreu decisivamente para a ocorrência de danos em propriedades dos apelados.

No que tange ^a plantações o laudo de fls. 100 TA é complementado pelo esclarecimento de fls. 121 TA.

Cumpra-se a pergunta formulada pela apelante e a resposta dada: Este o teor do trecho ora enfocado:

"Pergunta: 4) - Baseado em que concluíram que a ^VCMRD é causadora da morte das árvores apontadas no item "f" do laudo?

Resposta: Baseado nos resíduos de lamas e finos de minérios, observados no local por ocasião da visita, bem como o leito e margens do rio já modificados com a presença de finos" (fls. 120/121 TA).

Dir-se-ia que o laudo data de 1981 e os fatos onde se funda a ação ocorreram em 1974, e assim sem valia a perícia.

Todavia, estou em que a conjuntura *regional* MOD. 6



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.272 - ITABIRA - 05.02.85

"7"

não se modificou substancialmente neste lapso de tempo, como se depreende dos elementos contidos nos autos.

Aliás, a perícia noticia que a apelante em 1979 construiu barragem para diminuir ou reter os finos. Asseveram a perita e o assistente técnico que em 1974 o volume de finos deveria ser maior (fls. 98 TA).

b) O laudo pericial, a meu sentir, identificou o fino do minério como agente causador do dano, como se viu inclusive, quando da resposta do pedido de esclarecimentos (fls. 120/121 TA).

A existência dos estragos provocados por enchentes e finos a meu sentir encontra-se provada.

Apesar da perícia ter se realizado anos após os eventos creio que possível seria estimar o valor dos estragos, porquanto o tipo de enchente se repetiu, e isto, esta repetição de situações ensejou que se fizesse a estimativa dos prejuízos.

c) Peço vênia ao Eminentíssimo Relator, para dele divergir em parte, porque nego provimento à ^{ante}apelação. Custas pela recorrida.

O SR. JUIZ MOACIR PEDROSO:

"Peço vista."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"ADIADO A PEDIDO DO JUIZ VOGAL. O RELATOR DAVA PROVIMENTO PARCIAL E O REVISOR NEGAVA PROVIMENTO À APELAÇÃO."

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"O julgamento desse feito foi adiado na sessão anterior a pedido do Juiz Vogal. O Relator dava provimento parcial e o Revisor negava provimento à apelação."

O SR. JUIZ NOACIR PEDROSO:

"São por demais notórios os danos provocados pelos resíduos de mineração, denominados de "finos de minério", nas propriedades situadas em plano inferior, notadamente quando levados por rios ou ribeirões que atravessam ou fluem a partir das áreas de mineração. Esses danos, além dos males derivados da poluição das águas, muitas vezes, dado o volume e a pressão decorrente e surgidos nos períodos chuvosos, costumam não só abalar casas e benfeitorias como tornam improdutivos solos antes cultiváveis. Isso acontece de ano para ano, sem que, entretanto, as empresas mineradoras tratem de evitar ou, minorar as consequências.

Na situação em tela, a perícia, embora feita posteriormente, teve meios para apurar os danos e a fonte que os causou.

Não se vá pretender que a ocorrência de chuvas violentas e imprevisíveis tenham sido, por si só, a causa geradora dos danos. É que ficou regularmente esclarecido que o "fino de minério" fluía, já há muito, águas abaixo sem que a apelante cuidasse efetivamente de minorar a situação. Cabe-lhe, por isso mesmo, responder pelos males provocados.

Diante dessa evidência, peço vênias ao eminente



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.272 - ITABIRA - 26.03.85
"9"

te relator, para acompanhar o voto do eminente Juiz Cunha Campos, que adoto integralmente, e, assim, negar provimento à apelação e manter a decisão recorrida.

Custas pela apelante."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO? VENCIDO O RE
LATOR QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL."

ml/mgda